PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 06545/15

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 01/09/2015
Classif.: ALTERAÇÃO DE LEI
Ementa:

Altera a Lei Municipal nº 6.473, de 10 de julho de 2014, que "dispõe sobre a criação do Programa de Auxílio Moradia às pessoas vítimas de situações emergenciais e de calamidade pública no âmbito do Município de Natal", e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL;
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - O Art. 1º da Lei Municipal nº 6.473, de 10 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º -** Fica criado no âmbito do Município do Natal Programa Social de Auxílio Moradia, que passa a fazer parte das políticas públicas de Assistência Social e Habitação, com o objetivo de dar suporte temporário às intervenções em que exista o interesse público de relocar famílias, em programas de regularização fundiária, ou, em situações em que reste configurada emergência ou calamidade pública, decretadas pelo Poder Público Municipal".

Art. 2º - O Art. 2º da Lei em referência passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Programa Social de Auxílio Moradia tem como finalidade a concessão temporária, pelo Poder Executivo Municipal, de um valor pecuniário correspondente a 01 (um) salário mínimo, às famílias ou pessoas desabrigadas residentes no Município do Natal e que sejam potencialmente reconhecidas pela Defesa Civil do Município do Natal e/ou pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTAS, bem como aquelas que tiverem a necessidade de serem relocadas para algum projeto de habitação social, que atenda ao planejamento sustentável da cidade.

§ 1º - Por famílias ou pessoas desabrigadas, entendem-se aquelas destituídas de suas respectivas moradias, seja por destruição ou interdição causada por acidentes naturais ou não, de que resultem situações emergenciais ou de calamidade pública.

§ 2º - A interdição das residências situadas em área consideradas de risco, será declarada por ato praticado pela Defesa Civil do Município e ratificado pela Secretaria Municipal de Obras

Públicas e Infraestrutura - SEMOPI.

§ 3º - Na hipótese dos programas de regularização fundiária, prescinde-se do ato da defesa civil, bastando a constituição de dossiê, sob a responsabilidade da SEHARPE.

§ 4º - O valor referente ao *caput* deste artigo será implantado de forma retroativa ao Decreto nº 10.322, de 15 de junho de 2014.".

Art. 3º - O Art. 3º da Lei Municipal nº 6.473, de 10 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Consideram-se habilitadas para a obtenção do benefício de que trata a presente Lei, as famílias ou pessoas qualificadas de acordo com o § 1º, do art. 2º, da presente Lei, com renda familiar de até 05 (cinco) salários mínimos, salvo as pessoas que, independentemente de calamidade e emergência, tiverem que ser relocadas em programas de habitação social ou de regularização fundiária, casos em que deverá ser observado o valor previsto neste programa.

Parágrafo Único - No ato da habilitação para obtenção do Auxílio Moradia as famílias ou pessoas desabrigadas preencherão um Termo de Compromisso de Uso e Destinação contendo as seguintes informações:

a) Nome e qualificação do Responsável pelo Benefício;
b) Nome e qualificação dos demais familiares que coabitam na residência destruída ou interditada;
c) Endereço da residência destruída ou interditada;
d) Motivo ou causa da destruição/interdição."

Art. 4º - O Art. 4º da Lei Municipal nº 6.473, de 10 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - O benefício de que trata a presente Lei será concedido temporariamente pelo Poder Executivo Municipal, pelo prazo de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, desde que subsista a condição de desabrigo reconhecida pelos órgãos públicos municipais competentes na forma desta Lei e dos instrumentos regulamentares.

§ 1º - O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser excepcionalmente dilatado por decisão do titular da Secretaria Municipal de Habitação, Regularização Fundiária e Projetos Estruturantes - SEHARPE para famílias e/ou pessoas que estiverem no aguardo de recebimento de unidade habitacional - UH, conforme disposto no art. 2º, através do Programa Minha Casa, Minha Vida, ou equivalente em qualquer esfera administrativa (Federal, Estadual e Municipal), até o recebimento da respectiva, bem como nos casos de famílias e/ou pessoas que tenham desocupados suas moradas em virtude de quaisquer obras públicas estruturantes enquanto forem estas impedimento para a reocupação.

§ 2º - Autoriza o Executivo Municipal a conceder isenção do pagamento de IPTU e de ITIV, quando for o caso, os imóveis interditados ou perdidos por desmoronamento em função de circunstâncias de emergência provocado por qualquer catástrofe natural ou estrutural de

edificação, pelo prazo que durar a concessão do benefício de que trata esta Lei.

§ 3º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada instalar, imediatamente, as famílias e/ou pessoas desabrigadas em pousadas e hotéis do Município de Natal até o recebimento do valor correspondente ao Programa Social de Auxílio Moradia.

§ 4º - Tendo cessada a condição de desabrigo, também reconhecida pelos órgãos públicos municipais competentes na forma desta Lei e dos instrumentos regulamentares, o benefício deverá ser imediatamente cancelado".

"Art. 5º - Os órgãos públicos municipais gestores do Programa Social de Auxílio Moradia são os seguintes:

§ 1º - A Secretaria Municipal de Habitação, Regularização Fundiária e Projetos Estruturantes - SEHARPE nos casos em que ocorrer a destruição total ou parcial dos imóveis residenciais, advindo a consequente necessidade de reconstrução e/ou recuperação estrutural e física dos mesmos;

§ 2º - A Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTAS, nos demais casos onde ocorrer simples interdição;

Art. 6º - As famílias e/ou pessoas beneficiárias do Programa Social de Auxílio Moradia, observado os normativos vigentes, terão preferência de cadastramento e habilitação nos programas, convênios e planos habitacionais desenvolvidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Município e em sua página virtual na Internet, a relação dos beneficiários do Programa Social de Auxílio Moradia com os respectivos prazos de usufruição do referido benefício.

Art. 8º - As despesas necessárias à cobertura dos gastos com a concessão do benefício de que trata a presente Lei, correrão, conforme o disposto no art. 5º desta Lei, por conta de dotações orçamentárias ou fundos específicos de cada órgão público envolvido."

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 11 de agosto de 2015.

Franklin Capistrano - Presidente
Luiz Almir - Primeiro Secretário
Júlio Protásio - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de Natal em: 02 de setembro de 2015.